



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

HERANÇA DIGITAL:

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

ORIENTANDA: GABRIELA PEREIRA LEITE

ORIENTADORA: PROF^a. Ma. LARISSA MACHADO ELIAS

GOIÂNIA

2021

GABRIELA PEREIRA LEITE

HERANÇA DIGITAL:

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^ª. Orientadora: Ma. Larissa Machado Elias.

**GOIÂNIA
2021**

GABRIELA PEREIRA LEITE

HERANÇA DIGITAL:
A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ma. Larissa Machado Elias. Nota: __

Examinador(a) **Convidado(a): Prof.(a)** Nota: _

HERANÇA DIGITAL: A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

Gabriela Pereira Leite¹

O presente artigo científico visa estudar sobre o direito da sucessão do acervo digital, abordando sobre o direito das sucessões, demonstrando sua noção geral, as modalidades e os princípios sucessórios, dando um enfoque a abordagem da herança, analisando o direito digital, conceituando e informando sobre o acervo digital e a herança digital, pontuando acerca do legado virtual sem valor econômico e com valor econômico e destacando as leis brasileiras vigentes e a sucessão dos bens virtuais, onde será abordado o código civil, projetos de leis e o Marco Civil da Internet, com base nisso, esta pesquisa será realizada utilizando o método de pesquisa bibliográfica, será baseado na consulta a acadêmicos, livros, livros didáticos e artigos científicos, bem como estudiosos e de legislações extraordinárias. Utilizará também um método dedutivo, no qual serão tiradas conclusões sobre os materiais selecionados para o estudo como a doutrina, jurisprudência, artigos científicos e resumos para a definição acerca do direito à herança sucessória do bem digital.

Palavras-chave: Bens. Digital. Herança. Sucessão.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

SUMÁRIO

RESUMO	03
INTRODUÇÃO	05
1 – DO DIREITO DAS SUCESSÕES	06
1.1 NOÇÕES GERAIS.....	06
1.1.1 Modalidades de sucessão.....	07
1.1.2 Princípios sucessórios.....	09
1.2 DA HERANÇA.....	09
2 – DO DIREITO DIGITAL	11
2.1 DO ACERVO DIGITAL.....	11
2.2 DA PERSONALIDADE CIVIL E DA HERANÇA DIGITAL.....	13
2.2.1 Do legado virtual sem valor econômico.....	13
2.2.2 Do legado virtual com valor econômico.....	14
3. LEIS BRASILEIRAS VIGENTES E A SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS	15
3.1 O CÓDIGO CIVIL.....	15
3.2 PROJETOS DE LEIS.....	16
3.3 O MARCO CIVIL DA INTERNET.....	19
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

Nos últimos dez anos, o mundo contemporâneo trouxe diversas descobertas e inovações tecnológicas que mudaram fundamentalmente a forma de interação e as relações sociais. A modernização dos computadores e telefones celulares, a Internet, a democratização das comunicações, redes sociais, compartilhamento de dados e armazenamento remoto de arquivos são fatores que mudaram muito a forma como as pessoas interagem.

Portanto, não é surpreendente o aumento da procura por bens como livros, álbuns de música, filmes, jogos e até mesmo espaço para armazenamento de arquivos pessoais, mais conhecida como “nuvem virtual”, tudo isso dentro de plataformas virtuais.

Destarte, a verdadeira avalanche de impasse causado por essas relações alimenta o mundo jurídico. Nesse caso, não é difícil destacar a situação do direito do consumidor, bem como inúmeros casos envolvendo direitos autorais, inclusive na área penal dependendo da situação.

Não obstante, o direito sucessório, em relação aos bens adquiridos e armazenados virtualmente, não há abordagem na legislação brasileira que aborde sobre tais bens, não satisfazendo totalmente as necessidades legais de quem os adquire e nem os requisitos básicos de seus herdeiros.

Tendo a necessidade de abordar sobre o direito das sucessões dentro do âmbito digital, para o estudo mais profundo de Projetos de Leis e do Código Civil acerca do tema, onde há a principal base os direitos das sucessões com as suas modalidades e os princípios sucessórios.

Com isso, será abordado o direito digital, onde será ressaltado acerca do acervo digital, dando ênfase a personalidade civil e a herança digital com o legado virtual e seu suposto valor econômico.

1 – DO DIREITO DAS SUCESSÕES

1.1 NOÇÕES GERAIS

Sucessão, em termos gerais, significa suceder, de vir após, depois, continuar. Porém, no campo do direito, herança é a transmissão dos direitos do falecido. Como resultado, a propriedade dos bens é substituída, passada do falecido para seus possíveis herdeiros (GONÇALVES, 2014).

A própria palavra herança tem as características de uma diversificação significativa, e isso também vale para a lei, porque qualquer cessão de bens implica em herança (OLIVEIRA, 2005).

Os ramos da lei acima estipulam como a transmissão de patrimônios entre ativos e passivos, e entre o falecido e seus herdeiros, ocorre nos termos da legislação em vigor (GONÇALVES, 2014).

Algumas pessoas questionaram os dois significados da lei de herança: significado objetivo, que é a regra que regula a transferência de bens pessoais e obrigações com a morte como consequência; e significado subjetivo, lei de herança em sentido estrito é o direito de herdar a propriedade do falecido (MAXIMILIANO, 1942).

A lei das sucessões tem uma vasta gama de leis das sucessões tendo a herança como corpo principal, mas o âmbito de aplicação do termo herança é limitado, principalmente no que se refere a este artigo, enfatizando a herança em sentido estrito, o que significa que alguém morre subsequentemente, ou seja, sucessão *causa mortis* (GONÇALVES, 2014).

O doutrinador Orlando Gomes (2002, p. 25) classifica o direito sucessório como: a parte especial do direito civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte.”

Portanto, caracteriza as pessoas apenas quando estiverem relacionadas com pessoas físicas e não jurídicas, pois esta cláusula não se aplica às pessoas jurídicas por não possuírem regras que regulem a finalidade e a destinação de seus bens sociais.

De um modo geral, o Direito Sucessório contempla a transferência legal de bens entre ativos e passivos, sendo que somente após a morte a relação jurídica de herança muda apenas para o titular, pois o objeto e o conteúdo permanecem

inalterados (TARTUCE, 2011).

No direito civil brasileiro, o direito da herança é essencial para regular as relações sucessórias e suas possíveis consequências. Conforme as relações humanas atuais evoluem e como essas relações se transferem para a vida dos que ficam mantendo em continuidade.

1.1.1 Modalidades de sucessão

Existe uma classificação de sucessão pela própria legislação, sendo duas modalidades de sucessão, a sucessão legítima e a sucessão testamentário, onde cada uma tem seu dever legal a ser cumprido.

Pode-se dizer que a sucessão legítima tem origem na lei. Na ausência, invalidez, nulidade ou perda do testamento, sendo assim a sucessão deverá ser legal, para que a propriedade seja transmitida aos herdeiros de acordo com a lei, obedecendo à ordem hereditária (DINIZ, 2012).

Nesse diapasão, Pereira (2013, p. 83), afirma que:

Àquela a que é deferida por determinação da lei. Atendendo ao que ocorre quando o sucedendo morre sem testamento (intestato), diz também ab intestato. E tendo em consideração que se processa sob o império exclusivo da lei, sem a participação da vontade, pode também designar-se como sucessão legal. Em nossos meios, é a mais frequente, tendo-se em vista a menor difusão do testamento e, portanto, da sucessão testada.

A sucessão legítima nada mais é do que a transferência dos bens do falecido para os seus familiares, visto que não existe qualquer manifestação de testamento que garanta o sustento de algum dos familiares mais próximos, sejam eles descendentes, ascendentes, cônjuges ou companheiros (PEREIRA, 2013).

No art. 1829, do Código Civil, fica claro que:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I – Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal ou no de separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III – ao cônjuge sobrevivente;
IV – aos colaterais.

No direito das sucessões, a sucessão legítima é predominante porque os

fatores familiares têm uma influência significativa na formação deste ramo do direito. Diante disso, pode-se dizer que a sucessão legítima é a regra e o testamento a exceção (DINIZ, 2012).

Além da sucessão legítima, nos termos da lei, existe a sucessão testamentária que se realiza de acordo com o testamento final do falecido coberto pelos atos solenes previstos na lei.

Portanto, a sucessão testamentária é realizada na transferência dos bens do falecido por meio do ato do último testamento, e está solenemente vinculada aos requisitos legais. Destarte, é geralmente aplicável ao que é *jus cogens* e às disposições normativas omitidas no testamento (DINIZ, 2012).

A sucessão testamentária não é muito utilizada no Brasil, pois a legislação considera que a sequência ocupacional hereditária da sucessão legítima é a família do herdeiro de que pretende beneficiar, principalmente os seus descendentes. Testamento é quando o testador não tem descendentes, idosos e cônjuges, pois muitas vezes beneficia estranhos.

O testamento é pessoal e revogável, pelo fato que a pessoa dispõe de todos ou parte dos seus bens antes de morrer, com isso os testamentos que não equivalem a patrimônios também são válidos. O testador pode alterar o testamento no todo ou em parte, sendo que o testamento posterior pode revogar o anterior apenas na parte patrimonial (DINIZ, 2012).

Sendo assim, o testamento possui diversas características, sendo:

a) unilateral, uma vez que se perfaz com uma única vontade, a do testador, que produz seus efeitos *mortis causa*, ou seja, após a morte do testador; b) personalíssimo, pois não há outro modo de se fazer a não ser pelo próprio testador, c) solene, exigindo rigorosamente as formalidades prescritas em lei, onde a desobediência implica indubitavelmente em sua invalidação. Esse formalismo é indispensável, sendo da própria natureza do testamento, assim como sua gratuidade, sendo que o ato de testar não aceita retribuição; d) por fim, revogável, pois o testador o poderá revogá-lo de acordo com sua vontade, assim como fazer outro, revogando o anterior (VENOSA, 2014, p. 285).

Portanto, o testamento é um ato solene, mas para ser eficaz necessita de respeitar os procedimentos previstos na lei. Existem diferentes formas de testamento, na legislação brasileiras, sendo duas formas: a) ordinária, nomeadamente pública, cerrada e privada; b) Especial, incluindo marítima, aeronáutica e militar (VENOSA, 2014).

1.1.2 Princípios sucessórios

São três princípios sucessórios, quais seja, o princípio da liberdade limitada para testar, princípio da liberdade absoluta para testar e o princípio da *saisine*, que são todos importantes bases dos direitos das sucessões.

O Princípio da liberdade limitada para testar é previsto no art. 1789, do Código Civil, que afirma que: “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

Portanto, fala sobre a liberdade para criar herdeiros, mas de maneiras limitadas. Existe para proteger os herdeiros necessários, não para privar alguém de seus direitos de herança. Para todo aquele que tem um herdeiro necessário, metade da propriedade vai para esses herdeiros necessários (GONÇALVES, 2014).

Já o Princípio da liberdade absoluta para testar, está previsto no art. 1850, do Código Civil: “para excluir de sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar”.

Portanto, quando não houver herdeiro necessário neste princípio, considerando que nenhum herdeiro precisa de proteção, o testador pode dispor de todos os seus bens (disposição plena) (MARTINS, 2019).

O Princípio da *saisine* é o princípio adotado no art. 1784, do Código Civil “aberta a sucessão, a herança transmite – se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Esse princípio exige que os direitos hereditários sejam transmitidos imediatamente, e os herdeiros não tenham qualquer intervenção ou atitude, pois uma vez que morram, a herança será transmitida (MARTINS, 2019).

1.2 DA HERANÇA

Para Diniz (2012, p. 77), a herança é “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus.”

Em suma, a herança é o legado deixado pelo falecido ao sucessor. Além da equidade, também pode caracterizar os direitos e obrigações deixados para o *de cujus* (RODRIGUES, 2002).

Em linhas gerais, o termo herança engloba uma série de direitos e obrigações do falecido, que, com a chegada da morte, esses direitos e obrigações são repassados

aos seus herdeiros legais e testamentários, ou seja, seus herdeiros, que sempre cumprem a lei. Por outro lado, a rigor, são bens, ativos e passivos transferidos do falecido para determinadas pessoas, mas não estão devidamente classificados quanto ao tipo de bem e valor econômico (LÔBO, 2016).

Ressalta-se que, assim como a herança, a herança também é uma boa classificação na universalidade jurídica (artigo 91, do Código Civil), e é um único núcleo que não se divide em partes materiais, mas permanece intacto (GONÇALVES, 2014).

Saliente que herança é um conjunto de direitos e obrigações. À medida que ocorre o falecimento, esta é transferida para uma pessoa, incluindo herdeiro e cônjuge ou companheiro, ou mesmo para um grupo de pessoas. Neste caso, pode ser um "substituto "para o herdeiro legal em sucessão (VENOSA, 2014).

O desenvolvimento tecnológico trouxe mudanças relacionadas ao estilo de vida da sociedade pós-moderna, principalmente quando o assunto envolve os campos digital e informacional. Com o desenvolvimento dessa tecnologia, o uso de diversos dispositivos eletrônicos se tornou comum no dia a dia, pois as redes sociais, a Internet, a informação e o compartilhamento se tornaram muito fáceis.

A herança digital é um tema muito relevante, e seus requisitos regulatórios enfrentam velhos paradigmas, que só foram discutidos na era da tecnologia e da revolução digital nos últimos anos.

Esta última forma de herança, se assim se pode dizer, está comprovada na era da informação, trazendo muitos desafios e problemas ao direito das sucessões. Devido à sua clara evolução em relação à legislação brasileira, é impossível atualizar as sucessões e heranças. formulários. Em serviços online, armazenamento em nuvem, perfis virtuais, contas virtuais, etc. (FRANCO, 2015).

Nesse contexto, Lara (2016, p. 114) acredita que “todo esse conteúdo digital, todo esse mundo virtual deve ser preservado, até mesmo como um tesouro para as gerações futuras, desde que autorizados pelas pessoas envolvidas.”

A herança digital inclui patrimônio digital pessoal, que é armazenado digitalmente por meio da nuvem ou em um computador específico após sua morte (SILVA, 2014).

A natureza jurídica da herança digital é o bem imóvel, exposto no artigo 80, inc. II, do Código Civil, que afirma que: “considera-se imóvel, para os efeitos legais, o direito à sucessão aberta, submetendo-se ao regramento jurídico próprio desse tipo

de bem.

É a partir dessas discussões que os Estados naturalmente chegam à conclusão de que a proteção do patrimônio digital é necessária porque faz parte da nova realidade instaurada pela sociedade pós-moderna, marcada pelo estranho uso da Internet em sua cultura (PEREIRA, 2013).

2 - DO DIREITO DIGITAL

2.1 DO ACERVO DIGITAL

O incrível desenvolvimento tecnológico no campo da comunicação acelerou a interação entre as pessoas e desencadeou uma revolução social, pois os indivíduos podem obter mais e mais conhecimento instantâneo. Em uma fração de segundo, todos podem se comunicar, compartilhar dados, armazenar arquivos, fazer compras, coletar informações, opiniões e pensamentos com qualquer pessoa conectada à internet sem perceber que tudo isso um dia constituirá seu legado no mundo digital.

Outras informações, armazenadas em formatos de arquivo nos mais diversos aparelhos eletrônicos, como computadores, pen drives e telefones celulares, também podem ser consideradas parte integrante desse moderno acervo.

Vale ressaltar o lecionado por Lima (2013, p. 32):

Além de senhas, tudo o que é possível comprar pela internet ou guardar em um espaço virtual como músicas e fotos, por exemplo passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo digital”. Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto na máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com este propósito o chamado armazenamento em “nuvem”.

O acúmulo inescrupuloso de informações em computadores, smartphones, tablets e na nuvem mostra que a ciência jurídica se adapta à nova realidade tecnológica relacionada à gestão post mortem de ativos digitais pessoais e propõe alternativas viáveis para evitar conflitos em questões de herança, ou não. Em caso de prejuízo ao ordenamento jurídico vigente, de forma preventiva ou estabeleça regras que possam ser seguidas de maneira uniforme.

Quando a sociedade muda, a lei também deve acompanhar essa evolução. Embora o sistema jurídico não consiga acompanhar o ritmo dessas 30 mudanças

sociais e tecnológicas, ele deve pelo menos se esforçar para evoluir em vez de se tornar tão obsoleto (LIMA, 2013).

Indo de acordo, a doutrinadora Pinheiro (2013, p. 77), leciona que:

[...] o Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso – princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico.

Ele pode destacar algumas características básicas do método digital. São eles: velocidade, vitalidade, autorregulação, poucas leis que o representam diretamente, uso extensivo de leis consuetudinárias, uso de analogias e assim por diante (LIMA, 2013).

Você também pode encontrar aqueles que usam terminologia eletrônica. Diz-se que a comunicação de dados por meio de computadores é feita por pulsos elétricos, tornando-se uma comunicação eletrônica, e sua pesquisa é atribuída ao ramo da física dos circuitos de processamento. Essa opção também é razoável devido ao fato de que o termo "eletrônicos" é amplamente usado para nomear ferramentas técnicas atuais, como negócios e e-mail (LIMA, 2013).

Portanto, embora tenham sido observadas imprecisões técnicas em algumas dessas palavras, é importante que o objeto deste novo preconceito legal, independentemente do seu nome, represente a mudança de paradigma social provocada pela recente revolução tecnológica. E o surgimento da Internet, sempre de forma abrangente (LIMA, 2013).

Portanto, em uma sociedade interconectada, aprender direito digital não é apenas para fins profissionais, mas também para que todos os cidadãos coexistam nesta nova era digital, para que todos possam exercer sua liberdade pessoal sem prejudicar sua vida coletiva.

Este acervo do patrimônio digital pode ser composto por fotos, vídeos, músicas, textos, filmes, etc., e pode ser adquirido ou produzido por seus proprietários. Com esses ativos, os proprietários sabem onde estão e os usos em suas vidas, mas não sabem o que acontecerá após sua morte e para onde irão todos esses ativos digitais.

Portanto, sendo a herança repassada aos herdeiros, considerando a ideia expressa no Código Civil de que a herança inclui relações jurídicas complexas que conferem valor econômico a uma determinada pessoa, é claro que os arquivos digitais (sites, músicas, filmes, livros, etc.) devem fazer parte do compartilhamento. A crescente relevância dos acervos digitais tem permitido intervir na parte jurídica reservada aos herdeiros (FRANCO, 1973).

2.2. DA PERSONALIDADE CIVIL E DA HERANÇA DIGITAL

O patrimônio digital é descrito como um conjunto de ativos digitais (e-mails, fotos, vídeos, contas de mídia social e todos os demais arquivos em formato eletrônico), que são os principais elementos de outro tipo de vida, a vida digital. O patrimônio digital pode ser um lugar onde o patrimônio futuro (filmes de festa, fotos pessoais ou de família) esteja principalmente em formato digital ou armazenado em nuvem. Se seu proprietário falecer, resta saber se esses tipos de bens armazenados nesses serviços podem ser enviados para suas famílias (SILVA, 2014).

Ele disse que está preocupado com o que acontecerá com os ativos digitais após a morte do usuário, armazenamento em nuvem e segurança e privacidade são indiscutíveis. Em média, cada usuário da Internet possui 26 contas diferentes e usa cerca de 10 senhas diferentes. Com esses números, o processo de planejamento do patrimônio digital e obtenção de dados para os familiares torna-se muito complicado.

Portanto, nas pesquisas relacionadas ao patrimônio digital, a análise da natureza civil dos ativos digitais que constituem o acervo patrimonial também é enfatizada (SILVA, 2014).

O patrimônio digital está em risco porque não há mecanismo para proteger os dados. O motivo da falta desse mecanismo é que se você não acha que todos vão morrer um dia, você não pode imaginar o que vai acontecer com as informações quando morrerem, e essas informações ficarão na propriedade, e no servidor responsável por hospedá-lo de acordo com os termos aceitos pelas Pessoas do usuário (OLIVEIRA, 2014).

2.2.1. Do legado virtual sem valor econômico

Com o falecimento do titular, seus dados pessoais nas redes sociais,

principalmente aquelas protegidas por login e senha de acesso, continuam ativos, o que cria uma situação incômoda no ambiente familiar, pois passa a ser uma forma de sentir a existência do *de cuius*, tendo acesso aos últimos momentos de suas vidas, seus últimos pensamentos, seus últimos desejos e inspirações, sendo que, pessoas próximas ao falecido tendem a buscar a exclusão de arquivos ativos ou tornar-se gestores desses registros.

O reconhecimento da própria natureza pessoal dos direitos gerados pelo indivíduo do titular, concretiza-se na sua vontade e no seu comportamento, que quando o manifesta tem capacidade de facto e legal para o fazer. Conclui-se que o direito à personalidade é não transferível, como base para o reconhecimento de que não há finalidade econômica para a conquista do patrimônio digital.

Os arquivos digitais são utilizados como mecanismo de comunicação para os titulares e compartilham todos os aspectos de sua intimidade sem buscar medir vantagens econômicas, de forma que não podem ter um destino escolhido por familiares ou amigos.

O doutrinador Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 214), leciona:

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros.

Portanto, não é razoável que os dados pessoais virtuais do titular permaneçam ativos após o seu falecimento, o que não é o resultado de sua expressa disposição de permitir que pessoas que ainda são próximas e queridas gerenciem sua conta. Para o falecido, esta pode não ser a melhor escolha para manter sua privacidade.

2.2.2. Do legado virtual com valor econômico

Por outro lado, aqueles dados digitais com valor econômico e utilidade legada são arquivos e serviços que podem ser encontrados nos mais diversos sites e redes sociais. Conforme mencionado acima, cada vez mais pessoas utilizam mecanismos virtuais para divulgar suas atividades profissionais, influenciar cada vez mais pessoas

e obter arquivos como filmes e livros.

Canais do YouTube e informações pessoais no Facebook e Instagram, onde fotos e vídeos de música, moda, entrevistas, comentários políticos e muitas outras direções são frequentemente postados. À medida que mais e mais seguidores concordam com o conteúdo exibido, eles estão se tornando cada vez mais populares e visível em um ambiente de negócios (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

O conteúdo economicamente valioso dos acervos digitais parece fazer parte da definição de patrimônio, portanto, deve fazer parte do conjunto unificado do patrimônio após a morte do titular. No entanto, apesar de se considerar que os referidos bens podem ser legalmente integrados ao grupo hereditário, neste caso, não há que se falar em extensão da personalidade civil à referida tutela (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

A passagem dos ativos digitais do titular para seus herdeiros apenas revela o fim da existência e morte dessa pessoa. No entanto, embora o patrimônio virtual com valor económico possa ser protegido pelas regras atuais do direito das sucessões, a questão ainda não foi concretizada por lei, devido à falta de regulamentação clara, a segurança jurídica básica ainda está comprometida.

3 – LEIS BRASILEIRAS VIGENTES E A SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS

3.1 O CÓDIGO CIVIL

No Código Civil tem-se esse instituto da sucessão pormenorizado, tendo um livro inteiro destinado aos direitos das sucessões, sendo ele o Livro V, onde pode ser destacado os seguintes artigos:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime

da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
 II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
 III - ao cônjuge sobrevivente;
 IV - aos colaterais.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Verifica-se que nesses e nos outros artigos do referido livro do Código Civil não há nenhum dispositivo específico acerca da sucessão dos bens virtuais, porém, diante destes artigos supramencionados.

Portanto, pelo Código Civil não há uma especificidade legal, a sucessão, seria então aceita por uma interpretação hermenêutica extensiva que:

Também leva em consideração a mens legis, ampliando o sentido da norma para além do contido em sua letra, demonstrando que a extensão do sentido está contida no espírito da lei, considerando que a norma diz menos do que queria dizer” (FERRAZ JR., 2001, p. 290).

Diante desta ausência de previsão legal acerca do direito da sucessão ao acervo/bens digitais, teve a necessidade da criação de legislações e projetos de leis para que ficasse positivo acerca dos bens digitais.

3.2 PROJETOS DE LEIS

Tendo em vista os fatos acima e a falta de legislação específica sobre a herança da causa da morte de bens armazenados em ambientes virtuais, e a necessidade de criar um dispositivo para encerrar litígios nos casos, dar-lhe uma resposta nacional específica e clara, ou pelo menos abordar, porque a sociedade é mutável, e a lei está em constante aperfeiçoamento para se adequar a ela.

Com essa necessidade, surgiu alguns projetos de leis, como a PL nº 4.099 de 2012 e o PL nº 7.742 de 2017, que teve o principal propósito alterar o art. 1.788 do Código Civil de 2002 da seguinte forma:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788.....
Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tal proposta garante acesso a contas e arquivos digitais do *de cujus* pelos seus herdeiros, como lecionado pelo doutrinador Bernardo Jr. (2013, p. 01):

O relator na comissão, deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC), disse que a proposta atende às demandas dos tempos modernos e atualiza a legislação. “Houve crescimento nas aquisições na internet de arquivos digitais de fotos, filmes, músicas, e-books, aplicativos, agendas de contatos”, disse o deputado, para justificar a demanda por prever o acesso dos herdeiros aos dados digitais.

Esse projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, mas arquivado pelo Senado Federal alegando o princípio da prejudicialidade, que é pelas circunstâncias estipuladas pelo regulamento, como pré-julgamento e perda de oportunidade, perde-se a possibilidade de revisão da proposta.

Outro Projeto de Lei que vale citar é o de nº 4.847/12, que estipulava as seguintes alterações no Código Civil:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido;

- a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- b) - apagar todos os dados do usuário ou;
- c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Esse Projeto de Lei além de conceituar patrimônio digital, também trata de como realizar a herança de causa de morte de bens armazenados em ambiente virtual. O PL foi anexado ao referido deputado Jorginho Mello e apresentado pelo mesmo motivo.

Após alguns anos, surgiu a PL nº 7.742/2017, que propunha a seguinte alteração à Lei nº 12.965/14, *in verbis*:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Esse projeto de lei teve a seguinte justificativa:

(...) Para evitar essa indesejável situação é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais. Além disso, também estamos prevendo a hipótese em que esses mesmos familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciadas com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte (NASCIMENTO, 2017, p. 02).

Ainda em 2017, surgiu outro Projeto de Lei de nº 8.562/2017, que acrescentava ao Código Civil de 2012, Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil de 2002, com o mesmo texto da PL nº 4.847/12, tendo sido arquivada como todas as outras com a mesma justificativa de princípio da prejudicialidade.

3.3 O MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet, (Lei nº 12.965/14), surgiu com a necessidade de alguma lei para regular a navegação da população brasileira na internet, trazendo regulamentações para suprir a ausência que havia.

O Marco Civil regula o uso da Internet de acordo com os princípios constitucionais da liberdade de expressão, expressão e pensamento, e ao mesmo tempo prevê a proteção de seus dados, garantindo que a intimidade e a vida privada não sejam violadas, e a confidencialidade do tráfego de comunicações como indenização por danos materiais ou morais causados pelas infrações.

Dentro de seus diversos dispositivos, importante destacar o art. 2º, inc. II, da referida Lei, *in verbis*:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
(...)
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

Portanto, diante disso, vale ressaltar o significado de ser cidadão:

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho justo, à saúde, a uma velhice tranquila (PINSKY, 2019, p. 01).

Destarte, do ponto de vista dos direitos de preservação e continuidade da propriedade e da família, ser cidadão também inclui ter direitos de herança e direitos de herança, independentemente das suas características físicas ou abstratas, o que não é um absurdo.

Quando a legislação estipula que o armazenamento e disponibilização dos

registros de acesso e conexão dos registros digitais é de 01 (um) ano, período no qual os registros devem ser armazenados pelo servidor, aciona-se um entendimento da formação dos bens virtuais, como pode ser observado no art. 10 da referida Lei nº 12.965/14, *in verbis*:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

No entanto, se uma pessoa falecer e não manifestar sua vontade no testamento, após um ano continuando a entender a formação de itens virtuais, seu registro poderá ser apagado. Será um aplicativo semelhante que utiliza o Marco Civil da Internet para suportar a causalidade de mercadorias armazenadas em ambiente virtual.

Indo no mesmo diapasão, ressalta-se a seguinte lição:

Ainda em relação ao seu texto inicial, o Marco Civil traz uma regulamentação referente ao tempo que os registros devem ser armazenados por um servidor, qual seja, um ano. Sendo assim, se o dono do conteúdo virtual falecer e não deixar expressa sua última vontade em relação a esse material pode passar um ano sem que a família tenha conhecimento da existência do mesmo e ele ser deletado da rede, sem que os familiares possam ter acesso (LIMA, 2013, p. 51).

Entretanto, embora considerando os princípios básicos e objetivos, usos e hábitos da Internet para promover o desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, e todos esses fatores sejam consistentes com os direitos do patrimônio digital, a situação é que Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 / 14, não estipula a herança de bens armazenados no ambiente virtual, nem resolve o problema do direito sucessório, embora seja um passo importante no direito digital (NASCIMENTO, 2017).

Entretanto, embora não forneça especificamente a exposição dos direitos de herança dos bens digitais, o Marco Civil foi um passo importante no direito digital e no direito brasileiro como um todo. No entanto, ainda se tem a necessidade de uma mudança na legislação satisfatória para que os direitos a sucessão dos bens digitais sejam previstos expressamente, para que supere as lacunas demonstradas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é necessário observar que, mesmo em uma cultura jurídica como a do Brasil, não há necessidade de grandes inovações ou reformas legislativas para proteger os direitos dos usuários de serviços de Internet. O poder público enfrenta os problemas, com base na mobilidade atual das relações sociais

Quando os usuários da web são consumidores de produtos ou serviços, a ação coletiva da Secretaria Nacional do Consumidor é uma importante ferramenta para fortalecer os direitos dos usuários da web. Esta agência é responsável por monitorar a normalidade das relações de consumo no Brasil e garantir que qualquer empresa prestadora de serviços no país cumpra as leis brasileiras.

As questões relacionadas ao patrimônio digital dos brasileiros merecem consideração urgente pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), órgão do Ministério da Justiça responsável por monitorar os mercados consumidores e investigar necessidades relacionadas aos interesses gerais e nacionais. Se for este o caso, as autoridades nacionais devem implementar as sanções estipuladas no Artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor após os procedimentos administrativos regulares, e declarar as cláusulas abusivas indicadas como inválidas.

O judiciário brasileiro também tem a responsabilidade de esclarecer esse tema e aplicar a legislação civil a essas novas relações entre herança material e imaterial em pessoas físicas, prestadoras de serviços e mídias digitais. Porque, embora os direitos da personalidade terminem com a morte de uma pessoa, os familiares podem pedir uma indenização à autoridade judiciária por qualquer violação desses direitos.

Conclui-se que existe uma necessidade indiscutível de incluir os bens pessoais digitais na herança e transmiti-los imediatamente aos herdeiros. Porque, além de a herança ser um direito, qualquer cláusula contratual destinada a privar o indivíduo dos seus direitos de consumidor é inválida.

**DIGITAL INHERITANCE:
THE SUCCESSION OF DIGITAL PROPERTY**

This scientific article aims to study the succession law of the digital collection, addressing the succession law, demonstrating its general notion, the succession modalities and principles, focusing on the inheritance approach, analyzing the digital law, conceptualizing and informing on the digital collection and digital heritage, pointing out the virtual legacy without economic value and with economic value and highlighting the current Brazilian laws and the succession of virtual goods, which will address the civil code, bills and the Civil Rights Framework for the Internet , based on that, this research will be carried out using the bibliographic research method, it will be based on the consultation of academics, books, textbooks and scientific articles, as well as scholars and extraordinary legislation. It will also use a deductive method, in which conclusions will be drawn about the materials selected for the study, such as doctrine, jurisprudence, scientific articles and abstracts for the definition of the right to inheritance of the digital asset.

Keywords: Goods. Digital. Heritage. Succession.

REFERÊNCIAS

BERNARDO JR, Lucio. Câmara aprova acesso de herdeiros a arquivos digitais de falecidos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/412123-camara-aprova-acesso-de-herdeiros-a-arquivos-digitais-de-falecidos/>. Acesso em: 22 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCO, Eduardo Luiz, Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus, 2015. 71 p. Dissertação (Mestrado em Direito), acessível na (Universidade Federal de Santa Catarina), Florianópolis.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LARA, Moisés Fagundes. Herança Digital. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. Herança digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>. Acesso em: 20 set. 2021.

LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Thiago Souza. Conceitos e princípios do direito sucessório. Disponível em: <https://tico080970.jusbrasil.com.br/artigos/679329877/conceitos-e-principios-do-direito-sucessorio>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/21969>. Acesso em: 22 set. 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. Direito de herança: A nova ordem da sucessão. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital. 2015. Tese de Doutorado.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 26^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINSKY, Jaime. História da Cidadania. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/pinsky_breve_intro_dh_cidadania.htm.
Acesso em: 22 set. 2021.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 25^a. ed. Atualização de Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

SILVA, Jéssica Ferreira da. Herança digital: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e comunicação da Universidade Federal de Goiás. Disponível em:
<<https://repositorio.bc.ufg.br/xmlui/bitstream/handle/ri/10808/TCC%20-%20Biblioteconomia%20%20J%C3%A9ssica%20Ferreira%20da%20Silva?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: Lei de introdução e parte geral. 7. ed. São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1